

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 004/2026 – Inexigibilidade nº 002/2026

DO OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, SENDO O SERVIÇO PRESTADO COM CARGA HORÁRIA DE ATÉ 12 HORAS SEMANAIS.

Descrição detalhada do objeto:

- * Consultoria nos procedimentos administrativos licitatórios, por meio de orientações na elaboração de estudos, termos, editais e julgamentos;
- * Interpretação da legislação e atos normativos a serem cumpridos pela comissão de licitação, pregoeiro e equipe de apoio;
- * Elaboração de pareceres, contratos administrativos, aditivos e congêneres;
- * Revisão e conclusão de procedimentos licitatórios;
- * acompanhamento de rotinas no setor de compras, solicitação de orçamentos, serviços e gerenciamento do sistema de gestão pública do setor de compras.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos justifica-se pela necessidade de assegurar segurança jurídica, conformidade normativa e eficiência aos procedimentos administrativos conduzidos pelo Município de São João da Lagoa.

O cenário normativo vigente, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, impôs significativa complexidade aos processos de contratação pública, demandando interpretação técnica aprofundada, atualização constante e aplicação sistemática de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. Tal contexto exige atuação jurídica especializada e estratégica, voltada não apenas à legalidade formal, mas também à mitigação de riscos, à prevenção de irregularidades e ao aprimoramento da governança das contratações.

A Administração não dispõe, em seu quadro permanente de pessoal, de profissionais com dedicação exclusiva e especialização técnica suficiente para atender, de forma contínua e integrada, às demandas específicas relacionadas à elaboração, revisão e validação de editais, termos de referência, contratos administrativos, pareceres jurídicos especializados, bem como ao acompanhamento de procedimentos licitatórios e da execução contratual, especialmente em situações que envolvem maior grau de complexidade técnica e jurídica.

Ademais, os serviços pretendidos possuem caráter singular e natureza intelectual predominante, exigindo elevado grau de conhecimento especializado, experiência comprovada e capacidade analítica diferenciada, o que inviabiliza sua substituição por soluções padronizadas ou pela mera ampliação da força de trabalho interna. Trata-se de atividade que demanda julgamento técnico, interpretação normativa qualificada e atuação personalizada conforme as peculiaridades de cada contratação.

A contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada revela-se, portanto, medida necessária e adequada para garantir o atendimento ao interesse público, promovendo maior eficiência administrativa, redução de passivos jurídicos, conformidade com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, segregação de funções e gestão de riscos, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência.

Dessa forma, a contratação pretendida atende aos requisitos de necessidade, adequação e vantagem para a Administração, constituindo instrumento essencial para o suporte técnico-jurídico das decisões administrativas relacionadas às licitações e contratos, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com as boas práticas de gestão pública.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional/empresa que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Repete-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.*

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece que os serviços profissionais de advogado são **técnicos e singulares**:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, elidindo a necessidade da disputa pública.

Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda “*primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.*” (Inq. 3.077/AL).

Dessa forma, é possível concluir que a assessoria e consultoria jurídica que se pretende contratar enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias "**.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”.

É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Já no tange a suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre escritórios de advocacia/advogados para a execução dos serviços de assessoria e consultoria, porque cada um é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação aos outros.

A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Desse modo nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de profissionais de advocacia mesmo que o Município possua quadro próprio de Procuradores, isso porque, tal profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município, que necessitem de conhecimentos especializados (STF, Inq 3.067), inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergência doutrinária e jurisprudencial, e/ou para dirimir conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

Impende esclarecer que a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Sr. Rodrigo Janot, em 14 de junho de 2016, emitiu a seguinte Recomendação:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016. Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público) grifamos.

Importante referir, também, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 656558.

O Supremo decidiu que, além dos requisitos previstos na antiga Lei de Licitações e Contratos, como a exigência de procedimento administrativo formal, notória especialização e natureza singular do serviço, a contratação poderá ocorrer quando o serviço não puder ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do poder público e desde que o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado.

Decidiu ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª Turma, julgado em 12.11.13:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

O v. acórdão, portanto, deu provimento ao recurso especial interposto para julgar improcedentes os pedidos da inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa proposta, e, com isso, portanto, reconhecer a absoluta legalidade da contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 25 e art. 13.

E no mesmo diapasão, decidiu e. TJSP, Apelação nº 0007304-74.2005.8.26.0196-Franca, rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.12.13:

APELAÇÕES. Ação civil pública – Improbidade Administrativa – Contratação sem licitação de escritório de advocacia para revisar judicialmente o relacionamento do Município com as concessionárias de energia elétrica – Sentença de procedência – Inocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa – Reforma que entretanto se impõe – Presença dos requisitos legais autorizadores da contratação direta – Ausência de ilegalidade – Não caracterização da improbidade, ademais, em face da falta de prejuízo e na inexistência de qualquer lesão ao princípio da impessoalidade – Rejeição da matéria preliminar – Provimento dos recursos réus, prejudicado o recurso do Ministério Público.

O v. voto condutor cita precedentes do e. STJ e do próprio TJSP:

Parto da premissa, assentada já pelo Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que “a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, V” (REsp n. 1.285.378/MG, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 13.03.2012). (...)

No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que “o fato do ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas (...), ainda que para não sobrecarregar seus

funcionários.” (Ap. n. 0009041-61.2010.8.26.0318, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 04.11.2013). (grifo nosso)

A única conclusão possível, portanto, é a de que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação e para a execução de objetos de natureza singular nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente legal e, dessa forma, não constitui ato de improbidade administrativa, conforme se depreende da leitura do r. acórdão ora comentado.

Observa-se que o administrador público se manifestará por ato discricionário, sendo a escolha do contratado devidamente motivada, especificando a sua notória especialização profissional, fundamentada legalmente sobre a adequação e suficiência da sua capacidade para atender o objeto a qual será contratado.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou atestados de capacidade técnica e comprovação de trabalhos anteriores.

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação.

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 75, inciso III, alínea ‘c’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

O valor estimado para a contratação em comento foi definido com base em critérios técnicos, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e vantajosidade para a Administração, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de custos considerou a complexidade dos serviços a serem prestados, a natureza intelectual predominante das atividades, o elevado grau de especialização exigido, bem como a responsabilidade técnica envolvida na emissão de orientações, pareceres e acompanhamento jurídico de procedimentos licitatórios e contratuais. Tais serviços demandam conhecimento aprofundado e atualizado da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 14.133/2021, além de análise criteriosa de entendimentos jurisprudenciais e normativos dos órgãos de controle.

O valor também foi balizado por pesquisas de mercado, contemplando contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como consulta a preço praticado por empresas com notória especialização na área, respeitadas as peculiaridades do objeto e a abrangência dos serviços demandados.

Verificando-se a documentação constante dos autos, observa-se que para determinação do preço estimado da contratação, aplicou-se o que prevê o inciso II do §1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, ou seja, efetuou-se pesquisa de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Além da pesquisa foi analisada nota fiscal do escritório de advocacia WILLIAN DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, onde prestou serviços da mesma natureza aos Municípios de Francisco Dumont/MG e Joaquim Felício/MG, para a devida comparação da proposta apresentada com os preços por ela praticados em outros contratos com objeto análogo.

Ressalta-se que, em razão da natureza intelectual e singular dos serviços, o valor não se vincula exclusivamente a métricas quantitativas de horas trabalhadas, mas à entrega de soluções jurídicas qualificadas, à mitigação de riscos administrativos e jurídicos e à agregação de valor institucional à gestão das contratações públicas. A contratação, portanto, não deve ser avaliada apenas sob o prisma do menor preço, mas sim da adequação técnica e do custo-benefício proporcionado à Administração.

Observou-se que o preço proposto pelo escritório de advocacia WILLIAN DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestação dos serviços foi considerado adequado e vantajoso para a Administração Pública, estando conforme preço praticado no mercado.

A proposta da empresa apresenta valores mensais e anuais compatíveis com os serviços a serem prestados e com o orçamento do Município, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública. A empresa, ao submeter sua proposta, demonstrou não apenas a conformidade com os requisitos técnicos, mas também ofereceu preços justos e competitivos em relação ao mercado, o que reforça a sua escolha.

Dessa forma, o valor estimado mostra-se compatível com o mercado, adequado à complexidade e à responsabilidade dos serviços contratados e justificado frente aos benefícios esperados, especialmente no que se refere à redução de passivos jurídicos, à prevenção de falhas procedimentais e ao fortalecimento da segurança jurídica dos atos administrativos, evidenciando-se como solução economicamente vantajosa para o interesse público.

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

A escolha do escritório de advocacia WILLIAN DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, fundamenta-se na comprovada notória especialização, experiência técnica, qualificação profissional e reconhecida atuação na área de Direito Administrativo, especialmente no assessoramento jurídico voltado à legislação de licitações e contratos administrativos, atendendo à necessidade da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa/MG.

O escritório selecionado possui histórico consistente de atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, com participação efetiva em atividades de consultoria jurídica estratégica, elaboração e análise de editais, contratos administrativos, pareceres técnicos-jurídicos, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios e de gestão contratual, demonstrando domínio técnico e atualização permanente quanto às normas aplicáveis, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que os serviços demandados exigem elevado grau de especialização, interpretação jurídica qualificada e atuação intelectual personalizada, o que inviabiliza a definição objetiva de critérios meramente quantitativos para comparação entre potenciais fornecedores. Dessa forma, a escolha baseia-se na capacidade técnica diferenciada da empresa, alinhada às necessidades específicas da Administração, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA
CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone (38) 3486-0768



à mitigação de riscos jurídicos, ao aprimoramento da governança e à conformidade dos procedimentos administrativos.

Esses atributos não apenas a qualificam para atender aos rigorosos requisitos normativos e técnicos exigidos, mas também reforçam sua posição como uma escolha sólida e confiável para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, alinhada com as disposições legais aplicáveis.

Do Estudo Técnico Preliminar pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a empresa eleita é *"essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato"*, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

DA PRESTADORA: WILLIAN DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.351.212/0001-63, sediada a Rua Augusto Teixeira de Toledo, nº 65 A, Cidade Nova, Buenópolis/MG, CEP 39.230-000.

DO VALOR:

O valor mensal contratado é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O valor anual contratado é de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2026:

04.01.01.04.122.0002.2011.33903500 ficha 069

04.03.01.04.122.0002.2017.33903500 ficha 112

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 20 de janeiro de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa WILLIAN DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.351.212/0001-63, sediada a Rua Augusto Teixeira de Toledo, nº 65 A, Cidade Nova, Buenópolis/MG, CEP 39.230-000, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, SENDO O SERVIÇO PRESTADO COM CARGA HORÁRIA DE ATÉ 12 HORAS SEMANAIS, pelo valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil Reais).

São João da Lago, 20 de janeiro de 2026.

Felipe Soares Mota Dias
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.